



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

Porto Velho - Rondônia

**Propositura:** Projeto de lei nº 2952/2013

**Autoria:** Executivo Municipal

**Assunto:** Autoriza o poder Executivo Municipal a celebrar acordo para parcelamento de dívida não tributária do Município de Porto Velho para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e dá outras providências.

Parecer do Relator

**I- Relatório**

O projeto de lei nº 2952/2013, em síntese, tem o objetivo de Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar acordo para parcelamento de dívida não tributária do Município de Porto Velho para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório, passo a análise.

**II- Análise**

Compete a esta comissão manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa, tudo, conforme o artigo 94 do Regimento Interno, desta casa legislativa.

Primeiramente é cediço esclarecer que, não se admite que o múnus público exercido pelo Prefeito, que lhe confere competência para praticar atos de gestão dos interesses do Município, também lhe possibilite a prática de atos de disposição dos mesmos, uma vez que estes (os bens e interesses municipais), por serem públicos, peculiarizam-se pela marca da indisponibilidade, o que significa dizer que não pertencem à Administração nem a seus agentes, cabendo-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar sempre em prol da coletividade; (b) não é



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

Porto Velho - Rondônia

*dado ao ente Municipal, representado pelo seu Prefeito, assumir obrigações sem estar previamente autorizado a tanto por lei municipal, por força do princípio da legalidade.* (grifo nosso)

Conforme o disposto no próprio projeto o valor do débito originário do Município de Porto Velho com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, está em R\$ 666.448,32 UFIR.

Na justificativa que acompanha a propositura está que tal dívida foi adquirida por força de aplicação de multa, decorrente da feita de aterro irregular na construção do centro de formação de professores do Teatro Banzeiros.

No tocante a constitucionalidade formal, cumpre observar que a matéria se insere no rol daquelas que o município detém competência legislativa consoante o artigo 30, I, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

...

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à constitucionalidade material não há em que se falar em incompatibilidades entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição vem vazada em boa técnica legislativa e inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

No tocante ao mérito entendemos que o projeto deve ser aprovado, para o pleno funcionamento da máquina pública, posto que por conta de tal débito o Município de Porto Velho encontra-se inserido no cadastro de inadimplentes (SIAFI/CADIN), e desta forma, impossibilitado de receber recursos federais e realizar outras transações financeiras.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

Porto Velho - Rondônia

Outrossim como já dissemos alhures para o Executivo Municipal realizar o parcelamento de dívida em comento, deve antes ser autorizado por esta Casa Legislativa.

**III- Voto**

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade do presente projeto, e no mérito, pela sua aprovação.

Porto Velho, 08 de julho de 2013.

*Edemilson Lemos de oliveira*  
Edemilson Lemos de oliveira  
**Vereador/Relator**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Deptº Legislativo

Fls.: 12

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei nº 2.952/Mens nº 30/13.

**AUTORIA:** Executivo Municipal

**ASSUNTO:** "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar acordo para parcelamento de dívida não tributária do Município de Porto Velho para com a Procuradoria Geral da Fazenda, e dá outras providências".

**PARECER Nº 90/13.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária deliberou por unanimidade de seus membros, pela **aprovação** do Voto do Relator Vereador Edemilson Lemos de Oliveira, que foi Favorável à aprovação da presente propositura, que passou a constituir em PARECER desta Comissão.

É o nosso entendimento, S. M. J.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2013.

  
Vereador Edemilson Lemos de Oliveira  
Presidente/CCJR/13.

  
Carlos Alberto de Lucas (Chico Lata)  
Membro

Leonardo Barreto de Moraes (Léo Moraes)  
Membro